



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco H – Lote 14 - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>
Edifício Cleto Meireles

RECOMENDAÇÃO Nº 4210597 - DPGU/SGAI DPGU/GABSGAI DPGU

Exmo. Sr. Eduardo Pazuello,

Ministro da Saúde

Processo SEI n. 08038.002361/2021-16

PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. GRUPOS VULNERÁVEIS E PRIORITÁRIOS. SISTEMA UNIFICADO DE CONTROLE DA FILA DE VACINAÇÃO.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio dos membros signatários, com fundamento no artigo 4º, I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado democrático de direito, fundamenta-se no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, promovendo o bem de todos e todas, sem preconceito de qualquer origem (art. 3º, I e IV, da CRFB/88); garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando a pobreza;

CONSIDERANDO que compete à Defensoria Pública, como instrumento de atuação, expedir recomendações como instrumento extrajudicial para a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CRFB);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos (art. 200, I, da CRFB);

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde (art. 6º, VII, da Lei n. 8.080/1990);

CONSIDERANDO que são princípios das ações e serviços públicos de saúde que integram o SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, o direito à informação, e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, I, IV e V, da Lei n. 8.080/1990);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério da Saúde, no âmbito da União, a direção do Sistema Único de Saúde (Art. 9º, I, da Lei n. 8.080/1990);

CONSIDERANDO que é atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e a organização e coordenação do sistema de informação de saúde; e o fomento, a coordenação, e a execução de programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

CONSIDERANDO que compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a coordenação e a participação na execução das ações de vigilância epidemiológica (art. 16, VI, da Lei n. 8.080/90) e o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde (art. 16, XII, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que as campanhas de vacinação integram o Programa Nacional de Imunizações do Brasil, nascido em 18 de setembro de 1973, sendo as vacinas um bem público em relação ao qual todos devem ter acesso, sem qualquer discriminação^[1];

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 reconhece a existência de grupos de risco com elevada vulnerabilidade ao agravamento e óbito em razão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 realça a importância dos Determinantes Sociais da Saúde (DSS) para reconhecer que populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, pessoas em situação de rua, refugiadas, pessoas com deficiência, pessoas privadas de liberdade, entre outras, compõem grupos com elevado grau de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 elenca como **grupos prioritários** para vacinação as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, pessoas com deficiência institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, trabalhadores de saúde, pessoas de 75 anos ou mais; povos e comunidades tradicionais ribeirinhas; povos e comunidades tradicionais quilombolas, pessoas de 60 a 74 anos, pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente grave, pessoas em situação de rua, população privada de liberdade, 20 funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA), trabalhadores da educação do ensino superior, forças de segurança e salvamento, forças armadas, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte aéreo, trabalhadores de transporte aquaviário, caminhoneiros, trabalhadores portuários, trabalhadores industriais;

CONSIDERANDO que, consoante RDC n. 197/2017, da ANVISA, é obrigação dos serviços de vacinação registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação e no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde, bem como manter prontuário individual, com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível aos usuários e autoridades sanitárias (art. 15, I e II);

CONSIDERANDO que o registro da dose aplicada da vacina deve ser nominal/individualizado, mediante registro de reconhecimento do cidadão vacinado por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas;

CONSIDERANDO que os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);

CONSIDERANDO que tem se difundido por todo o país graves denúncias de fraude nos Estados e nos Municípios nas filas de vacinação mediante o desrespeito da ordem de vacinação de grupos prioritários[2];

CONSIDERANDO que pessoas e grupos que desrespeitam a ordem prioritária de vacinação, não raras vezes com a complacência de agentes públicos, causam danos diretos e indiretos à saúde individual e coletiva das populações vulneráveis na medida em que aumentam a morosidade do processo de vacinação e expandem o tempo de espera sem imunização, aumentando o risco de contaminação, agravamento e óbito nesse interregno;

RECOMENDA ao MINISTRO DA SAÚDE, nos termos do art. 4º, incisos VII e X, da Lei Complementar n. 80/1994, a implementação **com urgência** do **SISTEMA UNIFICADO DE CONTROLE DA FILA DE VACINAÇÃO**, conforme previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, com registro individualizado e disponibilização de microdados, incluindo o CPF, de todas as pessoas que tenham sido vacinadas, mantendo-se à disposição das autoridades públicas e da sociedade, respeitadas as premissas e salvaguardas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Esclarece-se que a presente recomendação consubstancia instrumento de promoção de solução extrajudicial, objetivando, com fulcro no artigo 4º, II e VII, a defesa e a tutela adequada dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Por fim, com fulcro no art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/94, requisita-se a apresentação de resposta aos e-mails *dndh@dpu.def.br* e *sgai@dpu.def.br*, **no prazo de 05 (cinco) dias**, com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta recomendação, notadamente informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sendo esse o recorte do necessário, a Defensoria Pública da União se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos e para outras medidas que possam contribuir à boa execução da política pública na perspectiva de defesa da população hipossuficiente e promoção dos direitos humanos.

[1] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Programa Nacional de Imunizações. Série C – projetos, programas e relatórios. Brasília/DF, 2003, p. 47.

[2] Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/covid-19-16-estados-e-df-tem-denuncias-de-fura-filas-da-vacina-25012021>; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/mp-apura-fura-fila-de-vacina-em-ao-menos-10-estados-e-no-df>; <https://www.gazetadopovo.com.br/república/vacinacao-contra-covid-tem-suspeitas-de-fura-fila-e-disputas-entre-municipios-e-hospitais/>.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Daniel de Macedo Alves Pereira

Defensor Público-Geral Federal

Atanasio Darcy Lucero Júnior

Defensor Nacional de Direitos Humanos

Gabriel Saad Travassos

Secretário-Geral de Articulação Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Macedo Alves Pereira**, Assessoria do Gabinete do Defensor Público-Geral Federal, em 26/01/2021, às 12:35, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior**, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos, em 26/01/2021, às 13:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Saad Travassos do Carmo**, Secretário(a)-Geral de Articulação Institucional, em 26/01/2021, às 13:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4210597** e o código CRC **4BD57F76**.

